



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0018065-02.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ijanete de Andrade Ferreira

ADVOGADO : Giuseppe Fabiano do Monte Costa

APELADO : Banco BMG S/A

ADVOGADOS : Thiago Carneiro Lima e Marina Bastos da Porciúncula Benghi

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Ritauro Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SEM ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO.

– São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, impositivo deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos, pois incontroverso o fato de a Autora ter sido vítima de renegociação do empréstimo bancário sem sua anuência.

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– *Quantum* indenizatório dos danos morais arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 244.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ijanete de Andrade Ferreira, irresignada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais proposta em face do Banco BMG S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou fraude de contratação referente às renegociações da dívida realizadas após agosto de 2011, afirmou a ocorrência do dano moral e a necessidade de inversão dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 209/222.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório (fls. 230/235).

É o relatório.
VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais em que a parte autora afirma que seu contrato de empréstimo consignado foi renovado unilateralmente por diversas vezes pela instituição financeira.

Cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a instituição financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a do fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, caberia ao Réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte autora, o que, *in casu*, não se verificou, pois a instituição ré não trouxe elementos que pudessem atestar que houve refinanciamento do empréstimo por parte da Apelada após julho de 2007. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que, no ano de 2004 (fls.111/112), a Demandante formalizou um empréstimo bancário frente a Demandada a ser pago em 36 parcelas de R\$262,80. No mês de março do ano seguinte (2005) renovou o empréstimo, tendo 48 parcelas de R\$345,16 (fls.116/118); em junho do mesmo ano, acrescentou duas parcelas ao contrato retornando o débito para 48 parcelas de R\$575,85 (fls.122/124).

Já em julho de 2006, realizou nova renegociação, de forma que fora acrescida 20 novas parcelas, tornando-se 60 parcelas de R\$575,85 (fls.127/129). Por fim, em julho de 2007, houve o último refinanciamento do débito, tornando-se devedora de 70 parcelas do valor de R\$575,85.

Desta forma, resta evidenciado o ato ilícito, consubstanciado na negligência do banco réu em determinar refinanciamento de empréstimo bancário sem anuência do consumidor. Isto porque, conforme os contratos de fls.112/135, houve expressa pactuação do refinanciamento apenas até julho de 2007, sendo, pois, as operações realizadas, após esta data, ilegais e passível de restituição na forma simples.

Outrossim, é claro e evidente à ocorrência do dano moral e tenho-o por evidente, ante a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistente qualquer relação jurídica quanto ao débito cobrado após a última renegociação realizada em julho de 2007, motivo pelo qual a inscrição promovida no ano de 2010 se mostra desprovida de amparo legal, ensejando, por consequência, a reparação pretendida na inicial.

A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Assim, estando provada a ofensa, *ipso facto*, reclama o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ATO ILÍCITO INESCUSÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDECIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO - Conforme se depreende do caderno processual, o objeto do presente recurso gira em torno da seguinte situação fática: a parte demandante, empresário individual e consumidor assíduo da empresa fornecedora promovida, viu protestado um débito em relação ao qual promoveu o devido adimplemento em estrita conformidade com o acordo negocial efetivado.- Não se vislumbra a conduta culposa da vítima de forma a afastar a responsabilidade da empresa demandada, afigurando-se a própria justificativa apresentada em descompasso com a razoabilidade, não se aproximando do valor da justiça tão perseguido pelo atual modelo constitucional vivenciado dentro do ordenamento jurídico pátrio. Não há como se vislumbrar escusável a assertiva de culpa do consumidor por ter depositado, dentro do prazo de vencimento da dívida, a quantia dita "arredondada" de um débito traduzido em um valor fracionado, especialmente TJPB - Acórdão do processo nº 00117874820138150011 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 08-08-2014

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...) 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Outrossim, em relação ao montante indenizatório, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga, no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser fixado o valor da reparação em R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**.

Por tais razões, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, determinando a repetição do indébito na forma simples das parcelas pagas a maior dos contratos refinanciados após julho de 2007. Fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, invertendo o ônus da sucumbência.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

